

# Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

## CÂMARA MUNICIPAL DE OROBÓ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 10/2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA ESPECIAL. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER A DESPESA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. LEI Nº 4.320/64. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. OPINATIVO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI.**

### **D. DO RELATÓRIO**

---

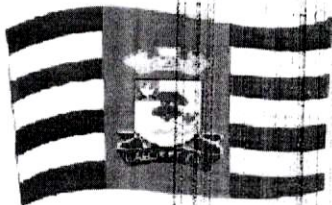
15. Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal de Orobó a proceder à abertura adicional de natureza especial, em razão dos valores obtidos junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco – SEDUH no montante de R\$ 3.834.914,50 (três milhões e oitocentos e trinta e quatro mil e novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos).
16. O Projeto foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para análise da matéria.
17. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orobó/PE, analisar a temática quanto aos aspectos financeiros.
18. É o relatório.

### **E. DOS FUNDAMENTOS**

---

19. A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, uma vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso. Assim dispõe o art. 180 do Regimento Interno da Câmara de Orobó:

Art. 180. É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentária e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo, autorizem, criar ou aumentem a despesa.



# Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

20. Nesse sentido, é sabido que a abertura dos créditos suplementares e especiais está condicionada à disponibilidade de recursos para cobrir a despesa e deve ser precedida de uma justificativa detalhada, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

21. Consideram-se recursos, para o fim do artigo supracitado, desde que não comprometidos:

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. – grifos nossos.

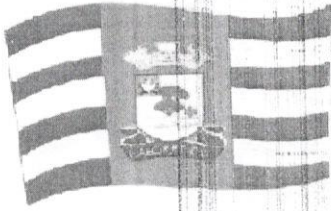
22. Assim, a propositura normativa em questão atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: o produto de anulações de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e o excesso de arrecadação, conforme previsto no art. 2º do projeto de lei.

23. Dito isso, passa-se à análise da iniciativa do processo legislativo.

24. Verifica-se que a matéria prevista na proposta, ora sob análise, encontra-se dentre aquelas elencadas como privativas do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o artigo 180 do Regimento Interno de Orobó:

**Art. 180. É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentária e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo, autorizem, criar ou aumentem a despesa.**

25. Assim, por tratar-se de matéria orçamentária, a iniciativa do processo legislativo é privativa do Prefeito, cabendo a Câmara Municipal autorizar a abertura de crédito. Observe:



# Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

Art. 33. **Compete a Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente:

I - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**

[...]

Art. 43. **Compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre qualquer proposição sujeito a apreciação da Câmara de caráter financeiro**, especialmente as relacionadas com:

[...]

II. Tributos, investimentos, contratação de dívida e **abertura de crédito;** - grifos nossos.

26. No que se refere aos aspectos formais e financeiros, a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a propositura em comento com as cautelas de praxe.

## F. DA CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento **FAVORÁVEL acerca do Projeto de Lei nº 10/2024** que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de crédito adicional de natureza especial e dá outras providências, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto nos artigos 102 e 105 da Lei Orgânica do Município.

28. É o parecer, salvo melhor juízo.

Orobó/PE, 29 de julho de 2024.

Eduardo de Albuquerque Gonzaga  
PRESIDENTE

Wallace da Silva Cunha  
RELATOR

Amilton Antônio de Oliveira  
MEMBRO